

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.378, DE 2006 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.384, de 2006)

Modifica o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concedendo adicional de periculosidade aos eletricitários.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.378, de 2006, visa alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir entre as atividades ou operações consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, as que impliquem o contato permanente com eletricidade, e modificar as condições de periculosidade dessas atividades: de “risco acentuado” para “risco à integridade física do trabalhador”.

O ilustre autor do projeto, Senador Paulo Paim, justifica-o com a argumentação de que a inclusão dos eletricitários entre os trabalhadores com direito à percepção do adicional de periculosidade é de extrema justiça e que o silêncio do legislador é surpreendente a respeito da atividade laboral em condições de periculosidade, apenas incluindo algumas categorias profissionais entre as de caráter perigoso. Não apresenta justificção à modificação das condições de periculosidade.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto veio a esta Casa para cumprimento da função revisora estabelecida no art. 65 da Constituição Federal.

Apensado, encontra-se o PL nº 7.384, de 2006, de autoria da nobre colega Deputada Maria do Rosário que, também alterando o art. 193 da CLT, tem o mesmo objeto do PL nº 7.378, no que diz respeito à inclusão das atividades que impliquem em contato permanente com eletricidade entre aquelas consideradas

perigosas. Entretanto, não modifica as condições de periculosidade dessas atividades, mas revoga a Lei nº 7.369, de 1985, que regulada pelo Decreto nº 93.412, de 1986, institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

Justificando o Projeto, a autora destaca que a Lei nº 7.369, de 1985, garante o adicional de periculosidade apenas aos **empregados** que exercem a atividade, em condições de periculosidade, no **setor de energia elétrica**; que a Lei vincula, assim, o adicional ao **setor** ou **categoria econômica da empresa**, ao invés de ter adotado o **critério de exposição** aos agentes perigosos, como dispõe a CLT, independentemente do setor ou categoria econômica da empresa à qual esteja vinculado o empregado. Destaca, ainda, que existem trabalhadores de outros setores ou de empresas com outras categorias econômicas que também estão expostos à periculosidade em virtude do contato ou proximidade com a energia elétrica e que não são contemplados com o adicional, e cita, como exemplo, o setor de telefonia.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II do RICD).

A CTASP apreciou-lhes o mérito e, por unanimidade, aprovou o PL nº 7.378 e rejeitou o PL nº 7.384.

À CCJC, cabe, conforme determina o RICD (art. 32, IV), apreciar os projetos de lei em exame sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões na CCJC, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs nº 7.378 e nº 7.384 (apensado), ambos de 2006 e em exame, atendem aos preceitos formais da Constituição Federal: é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I) e é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput).

Ambos os PLs têm por objeto comum inserir na CLT o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem atividade em contato permanente com energia elétrica.

Entretanto, o PL nº 7.378, além dessa inserção, modifica o grau de periculosidade das atividades, não apenas para aqueles que têm contato

permanente com a eletricidade, mas também com inflamáveis ou explosivos, atividades essas que já constam da CLT. Atualmente, a CLT estabelece o grau “risco acentuado” e o PL nº 7.378 o modifica para “risco à integridade física do trabalhador”.

Essa inovação viola o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, que garante o adicional de remuneração para as atividades **penosas, insalubres** ou **perigosas** (o grifo é nosso), de acordo com a lei. E a intenção do constituinte originário não foi outra que não o estabelecimento de condições que realmente contemplasse o trabalhador sob “risco acentuado”, ou seja, como está previsto na CLT vigente.

Além da violação ao inciso XXIII do artigo 7º, tal inovação viola, também, o princípio da razoabilidade,

O princípio da razoabilidade, decorrente da nossa Constituição Federal e consagrado pela jurisprudência dos tribunais, é definido por Celso R. Bastos¹ como sendo um

“[...] princípio que a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”

Modificar o grau de periculosidade cria uma situação em que o que era para ser absolutamente excepcional fica generalizado. Com efeito, em maior ou menor grau, há sempre um risco à integridade física do trabalhador no exercício de qualquer atividade, ainda que remoto. Assim, trabalhadores ou empregados não expostos ao “risco acentuado” também passam a fazer jus ao adicional de periculosidade.

Além do mais, cabe considerar que a regra vigente – que condiciona o adicional à existência de “risco acentuado” – é adequada e atende aos interesses da relação trabalhista.

Já o PL nº 7.384, de 2006, além de atender aos requisitos constitucionais formais, também obedece aos demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, a inclusão das atividades que impliquem em contato permanente com energia elétrica entre as atividades ou operações consideradas perigosas não conflita com o nosso ordenamento jurídico e nem com os princípios gerais do Direito.

No que se refere à técnica legislativa, cujas disposições encontram-se na Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, alterada pela LC nº 107, de 2001, o

¹ BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1990.

PL nº 7.384, de 2006, não merece reparos. Entretanto, isso não acontece com o PL nº 7.378 que, por não apresentar cláusula de revogação da Lei nº 7.369, de 1985 – trata da mesma matéria –, vai de encontro ao inciso IV do art. 7º da LC nº 95, de 1998: *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”*.

Assim sendo, voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.384, de 2006, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.378, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES